



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904267/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.777 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente (Súmula CARF nº 11).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, podendo se dar pela escrituração contábil do contribuinte, acompanhada das notas fiscais emitidas e dos extratos bancários, nos quais se verifica o recebimento líquido dos tributos retidos, inteligência da Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 09-74.559, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Na origem, a Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DCOMP”) objetivando liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) do ano-calendário 2006.

A unidade de preparo, após diligência, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica. A negativa de parcela do crédito se deu pela não confirmação de algumas retenções da contribuição na fonte, totalizando R\$ 14.423,47.

O contribuinte, então, formulou o recurso de piso, alegando que as retenções da contribuição não confirmadas decorreram do fato de as fontes pagadoras não terem emitido os respectivos comprovantes de retenção. Acostou à Manifestação de Inconformidade as correspondentes notas fiscais de prestação de serviços, extratos bancários, relatórios contábil-financeiros e comprovantes de retenção manuscritos, emitidos a destempo (após a ciência do Despacho Decisório, em 2013) por algumas das tomadoras dos serviços.

O colegiado a quo, após se debruçar sobre o recurso inaugural do contribuinte e lançar mão de diversos atos normativos que tratam da obrigatoriedade de comprovar as retenções mediante documento emitido pela correspondente fonte pagadora, decidiu pela procedência parcial nos seguintes termos:

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros. Assim, por exemplo, as notas fiscais emitidas pela interessada sem a devida conciliação com os respectivos extratos bancários não são suficientes para comprovação de retenções.

Dessa forma, à luz desses critérios, pela análise do conjunto probatório trazido na manifestação de inconformidade devem ser aceitas as seguintes retenções, no montante de R\$ 7.497,58, não confirmadas no Despacho Decisório: [...]

Irresignada, a pessoa jurídica recorre a este Conselho alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição intercorrente, dado o lapso temporal havido entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e a ciência da decisão de primeira instância, e, no mérito, defende que o acórdão recorrido privilegiara os comprovantes de retenção que instruíram aquele recurso, mas negara aos demais documentos carreados aos autos a força probatória necessária a suprir a inexistência de comprovação oriunda das fontes pagadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

No que tange à preliminar de prescrição intercorrente suscitada, digo que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, apresentada tempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966), por força do disposto no artigo 151, inciso III, do próprio CTN.

O processo administrativo fiscal (“PAF”) é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O efeito suspensivo também é atribuído às impugnações e aos recursos voluntários ao longo do Decreto em questão (*e.g.*, arts. 21 e 33), sendo certo que o rito processual nele estabelecido aplica-se ao litígio nascido do inconformismo do contribuinte em face do indeferimento de direito creditório e da não homologação das compensações, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação de suas compensações, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que a Administração Tributária, nessas circunstâncias, encontra-se impedida de efetuar, enquanto perdurar o litígio, qualquer cobrança. Nesse sentido é sedimentado o entendimento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, diante de diversos e uníssonos precedentes, aprovou a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, não apenas pelos Conselheiros (artigo 72 do Regimento Interno do CARF), mas por toda a administração tributária federal, haja vista o efeito vinculante atribuído por ato de Ministro de Estado (Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018). Segue o teor da Súmula:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por fim, o princípio constitucional da razoável duração do processo deve ser observado e sopesado pelo legislador ordinário em consonância com outros mandamentos constitucionais, como, por exemplo, a legalidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sem prejuízo da inafastabilidade da tutela jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), não sendo competente este Conselho para negar aplicação da lei tributária posta.

Rejeito, portanto, a incidência da prescrição intercorrente ao presente processo administrativo fiscal.

Passa-se ao mérito.

Estão em litígio os valores das retenções que compuseram o saldo negativo declarado pelo contribuinte e que não foram tidos por suficientemente comprovados, como se observa na tabela a seguir:

Fonte pagadora	Retenções não confirmadas pela Unidade	Retenções confirmadas pela DRJ	Retenções objeto do RV
04.310.046/0001-68	1.372,68	-	1.372,68
05.186.151/0001-08	2.228,92	2.228,92	-

05.599.839/0001-01	1.846,01	-	1.846,01
06.985.575/0001-97	2.464,77	2.464,77	-
17.254.509/0001-63	1.797,31	1.797,31	-
17.256.512/0050-02	346,16	346,16	-
17.256.512/0052-66	347,60	347,60	-
17.256.512/0053-47	192,38	192,38	-
17.256.512/0054-28	120,44	120,44	-
65.158.495/0001-27	2.474,76	-	2.474,76
65.162.380/0001-06	1.232,44	-	1.232,44
totais	14.423,47	7.497,58	6.925,89

O colegiado de primeira instância entendeu por bem dar peso probatório tão somente aos comprovantes de retenção manuscritos em 2013, contrariando um dos fundamentos da própria decisão recorrida (*Assim, por exemplo, as notas fiscais emitidas pela interessada sem a devida conciliação com os respectivos extratos bancários não são suficientes para comprovação de retenções*).

É sedimentado o entendimento no CARF de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mutatis mutandis, para adequação do caso concreto à Súmula em questão, já que se está aqui a tratar de retenções de CSLL, a Recorrente imbuíu-se do seu mister de trazer ao processo as notas fiscais, os extratos bancários e relatórios contábeis, dos quais se pode extrair a certeza de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte. Vejamos alguns exemplos.

Foi emitida a nota fiscal nº 39249 em 27 de março de 2006 contra a cliente de Cnpj 05.599.839/0001-01, sendo assinalados no referido documento os valores dos tributos a serem retidos pela fonte pagadora e o valor líquido devido à prestadora de serviços no montante de R\$ 68.785,72 (fl. 84). A referida quantia foi paga pela tomadora à Recorrente em 24 de abril de 2006, conforme se verifica no extrato bancário de fl. 330.

Pode-se chegar à mesma conclusão anterior, no que tange às operações com outros clientes, ao observarmos, a título ilustrativo, os documentos de fls. 180 e 204 (notas fiscais), quando cotejados com os extratos bancários de fls. 465 e 468.

Assim, tenho que as centenas de documentos que instruem o processo são aptos a demonstrar a efetiva retenção sofrida pelo contribuinte.

Pelo exposto, rejeitando a preliminar arguida, voto, no mérito, por dar provimento ao Recurso, para reconhecer à Recorrente o direito creditório adicional de R\$ 6.925,89 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva